





ESCOLA DO PARLAMENTO

“Promovendo a Cidadania”



CAMARA MUNICIPAL DE COTIA

PREGÃO

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- ❖ NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO
- ❖ HIERARQUIA DAS LEIS
- ❖ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS
- ❖ PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO
- ❖ LEI 8.666/93 – MODALIDADES
- ❖ PREGÃO PRESENCIAL
- ❖ PREGÃO ELETRÔNICO



A wooden gavel with a yellow band is resting on a white computer keyboard. The gavel is positioned diagonally across the keyboard, with its head resting on the keys. The background is a blurred white surface, likely a desk or table.

LEI Nº 8.666/93

LEI Nº 10520/2002

LEI Nº 10024/19

DECRETO 3555/2000

DECRETO Nº 5450 e

DECRETO Nº 5504/2005

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA

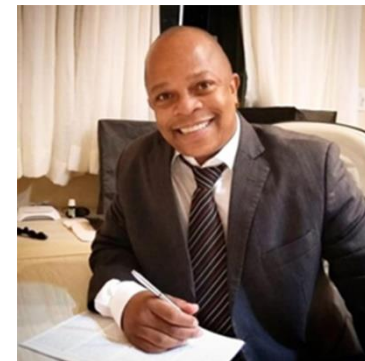


APRESENTAÇÃO

PROF. MARCOS AURELIO MOREIRA

•Especialista em Direito Administrativo e Constitucional pela E.P.D. - Escola Paulista de Direito de São Paulo – SP;

- Bacharel em Direito pela UniFSP - Faculdade Sudoeste Paulista de Avaré – SP;
- Conciliador e Mediador pela E.P.M. – Escola Paulista da Magistratura de São Paulo – SP;
- Pregoeiro Oficial;
- Experiência de 38 (trinta e oito anos) como Servidor Público na Prefeitura Municipal de Piraju – SP nos Setores de Compras, Licitações (Presidente e membro de Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro Oficial), Chefe do Setor de Patrimônio, Departamento Jurídico (Presidente e membro de várias Comissões de Sindicância e Processo Administrativo);
- Professor Universitário de Gestão Pública, Gestão e Sustentabilidade e Direito Empresarial na FACESP;
- Professor de Direito Público do IGM – Instituto de Gestão Municipal - Sorocaba –SP;
- Professor de Direito Público do ISATA – Instituto de Sustentabilidade Administrativa, Treinamentos e Assessorias - Ribeirão Preto – SP;
- Diretor Executivo e Consultor na Mellus Treinamentos e Consultoria Ltda. – Piraju – SP.com trabalhos aprovados por 4 (quatro) Unidades Regionais do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Marília, Bauru, Itapeva e Piracicaba) referente a prestação de serviços nos Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias das cidades de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, Óleo - SP, Manduri - SP, Bernardino de Campos-SP, São Pedro do Turvo - SP, Ribeirão do Sul-SP, Timburi – SP, Paranapanema – SP, Água de São Pedro – SP, Fartura – SP.
- Product Owner – P.O. para o desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Compras e de Gestão Patrimonial, denominado GEMMAP no ano de 2000 junto à empresa Micromap Informática Ltda. da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo – SP.
- Palestrante na feira de tecnologia da FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO PAULO DA REGIÃO SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO – OURINHOS – SP;
- Professor em Curso Técnico de Contabilidade na ETEC - POLO WALDIR DURON JUNIOR – PIRAJU – SP;
- Desenvolvedor de Sistema Informatizado de Manipulação de Fórmulas na Farmácia Erva-Doce de Piraju Ltda.;
- Desenvolvedor de Sistema Informatizado de Manipulação de Fórmulas na Farmácia Drogacetro de Piraju;
- Desenvolvedor de Sistema Informatizado de Manipulação de Fórmulas na Natural Pharma em Santa Cruz do Rio Pardo – SP;
- Coordenador e professor no MAJ – Movimento Ação Jovem de Piraju – SP.;
- Fundador da APEI – Associação Pirajuense dos Estudantes Intermunicipais – Piraju – SP;
- Mentor da Associação dos Estudante de Fartura – SP;
- Membro do Tribunal de Justiça de São Paulo - CEJUSC Forum da Comarca de Piraju – SP .



NOSSOS "CASES" DE SUCESSO



PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA





Noções Gerais de

Direito Administrativo

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA





LEGISLAÇÃO BÁSICA

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
 - Estabelece que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública.
- **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;**
 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública



LEGISLAÇÃO BÁSICA

- **Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000;**
 - Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão
- **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;**
 - Institui a modalidade de licitação denominada pregão
- **Decreto nº 5.450 e 5.504, de agosto de 2005;**
 - Regulamenta o pregão, na forma eletrônica e determina a utilização preferencialmente nessa forma

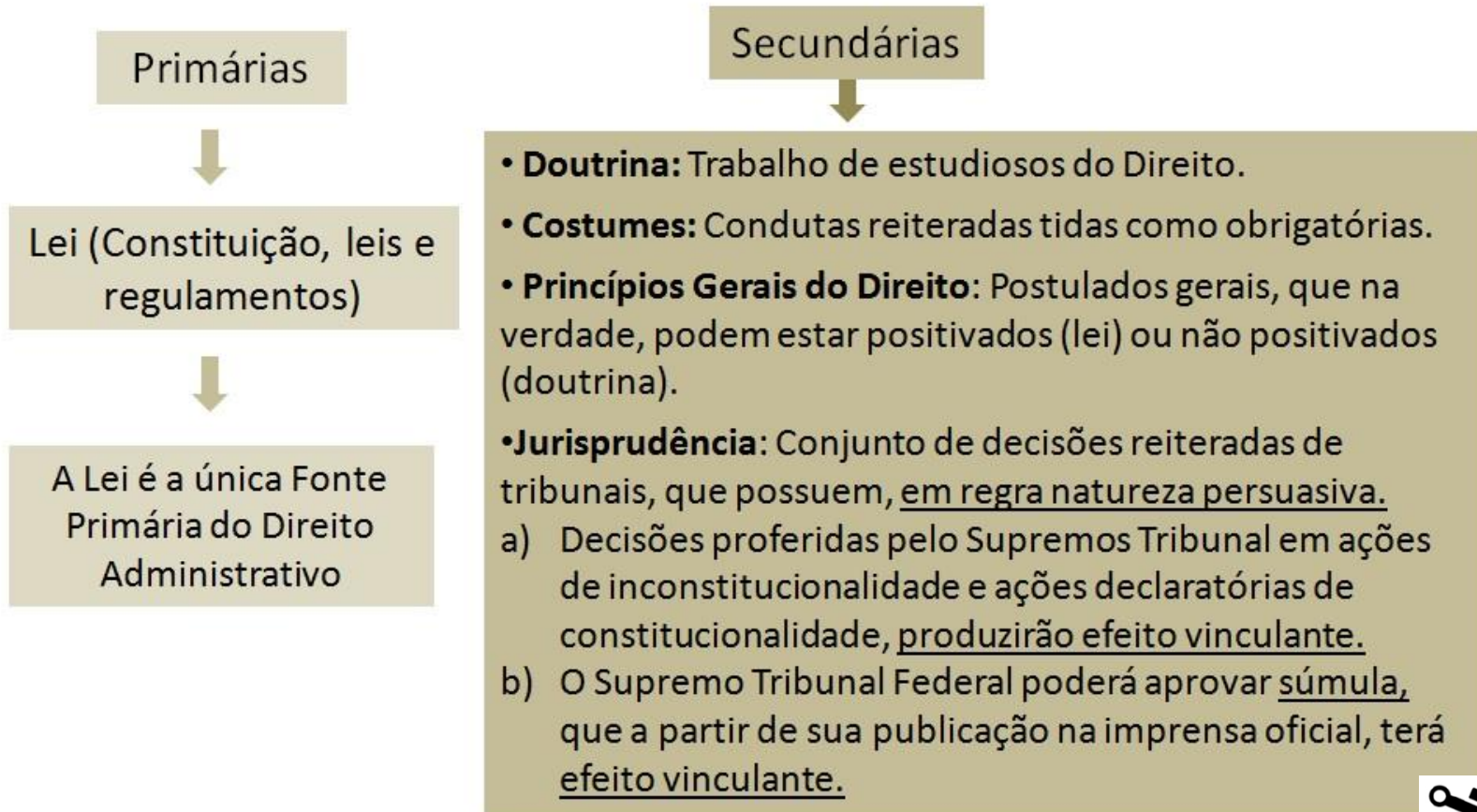
DIREITO ADMINISTRATIVO

Conceito:

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Direito Administrativo é o “conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado”.

Fontes do Direito Administrativo

É a origem, o local de onde emana certo conteúdo



A DICOTOMIA PÚBLICO/ PRIVADO

Toda dicotomia carrega um elevado grau de arbitrariedade na medida em que pretende dar conta de todo o universo de possibilidades. No caso da dicotomia público/privado, significa que aquilo que está na esfera pública deve necessariamente estar fora da esfera privada e tudo o que não se situar na esfera pública deve estar obrigatoriamente contido na esfera privada. De acordo com essa lógica de ferro, um termo exclui necessariamente o outro, e ambos recobrem a totalidade do existente e do imaginável.

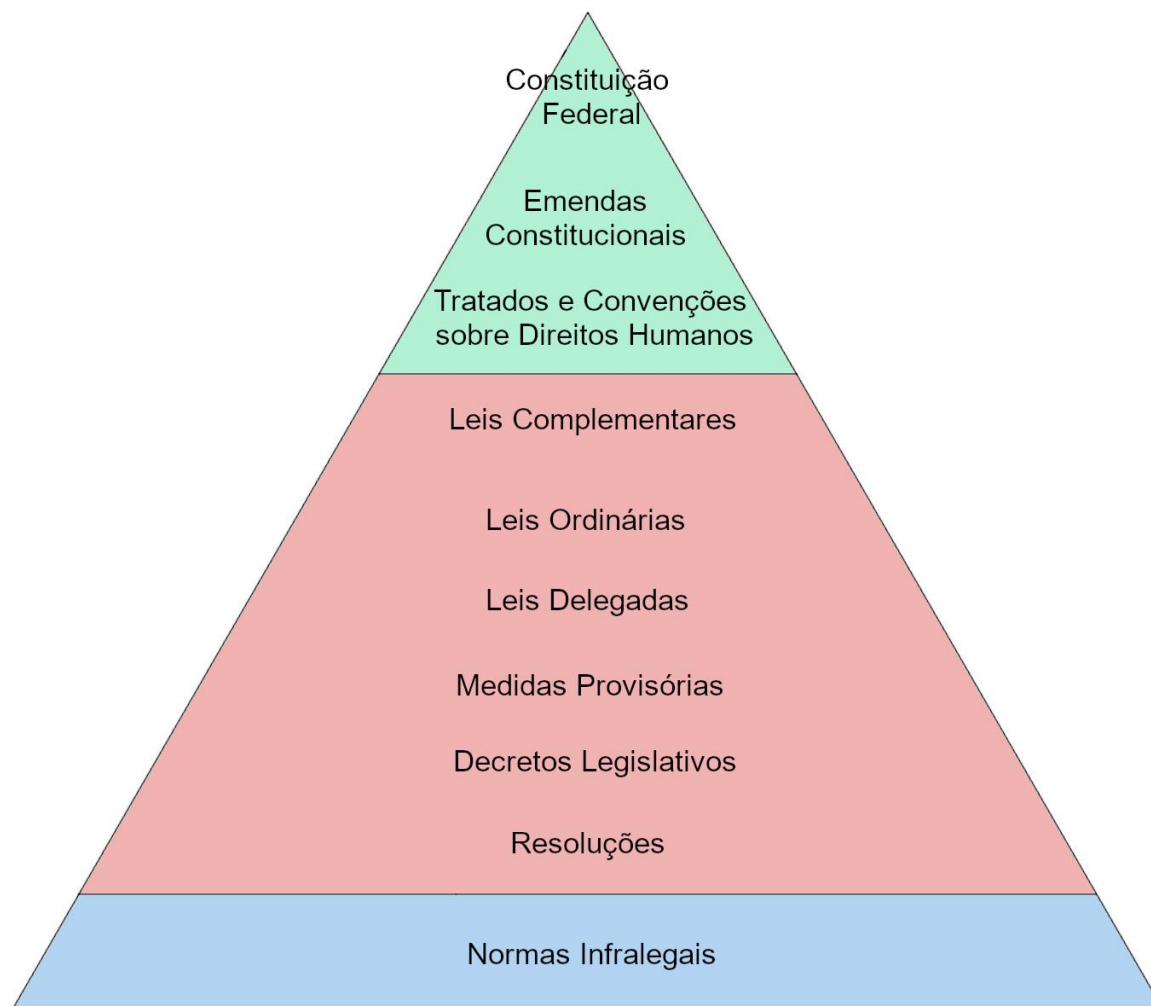
A esfera pública é, na verdade, resultado de uma convenção social específica. Assim sendo, irá integrar a esfera pública aquilo que toda a coletividade, e não apenas uma parte delas, pactuar, explícita ou implicitamente, ser interesse comum.

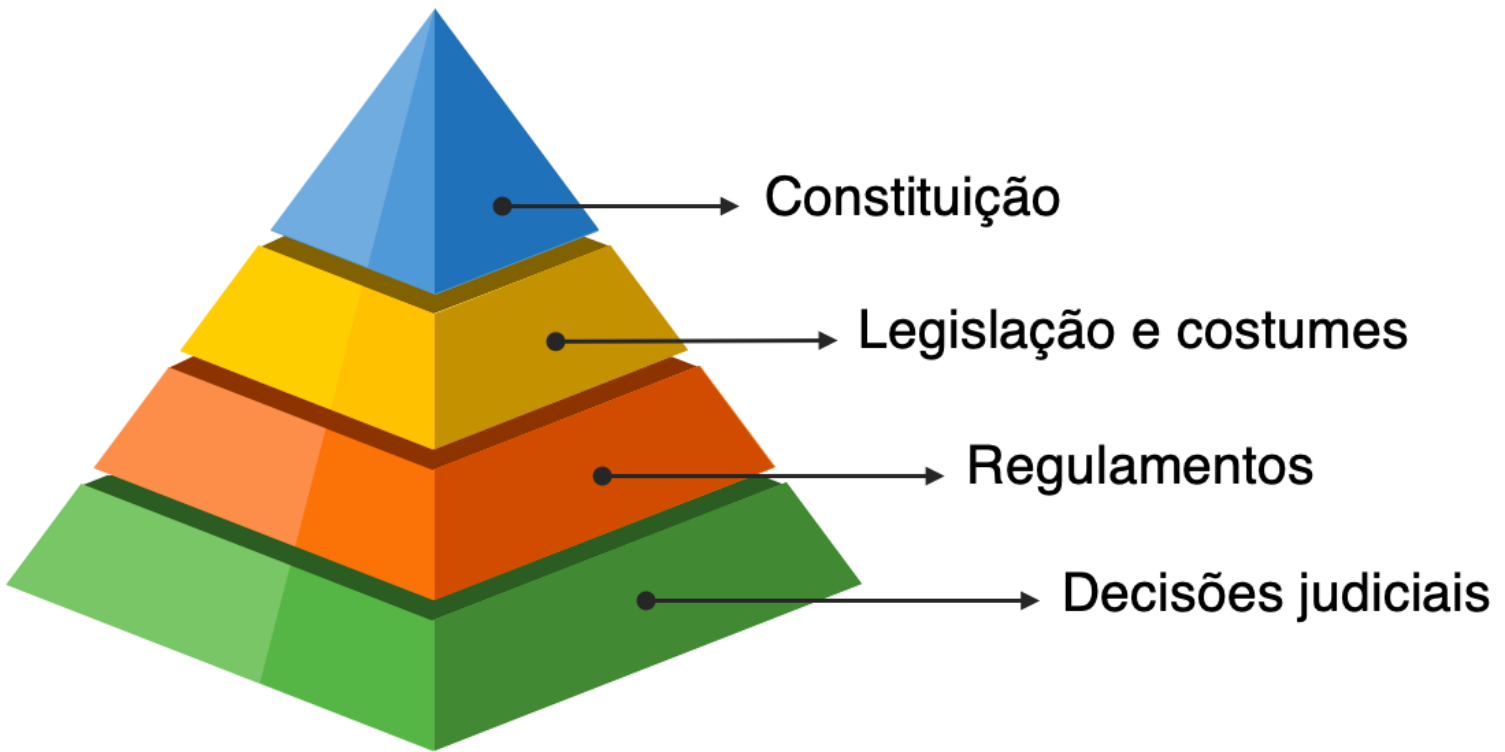
Tudo o que a coletividade chamada “povo” convencionar, em um determinado momento de sua história, ser de interesse ou de propriedade comum, integrará a esfera pública, ficando todo o restante adstrito à esfera privada. Disso conclui-se logicamente que não há nada que seja intrinsecamente público nem intrinsecamente privado, já que a definição de ambos resulta de convenção coletiva.

NOTA: O povo é quem manda.



Definidos os conceitos desta forma, você logo irá perceber que o público tem preferência sobre o privado, pois a delimitação da esfera pública irá anteceder, temporal e logicamente, a circunscrição da esfera privada. Isso quer dizer que o espaço público, e tudo o que nele se inserir, será sempre explicitado **positivamente**, ao passo que o espaço privado será delimitado de forma **residual**, cabendo nele tudo aquilo que ficar de fora da esfera pública.





AGENTE PÚBLICO

TODA PESSOA **FÍSICA**, VINCULADA **DEFINITIVA** OU **TRANSITORIAMENTE** AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA



PODER DE POLÍCIA DOS AGENTES PÚBLICOS



Direito Administrativo

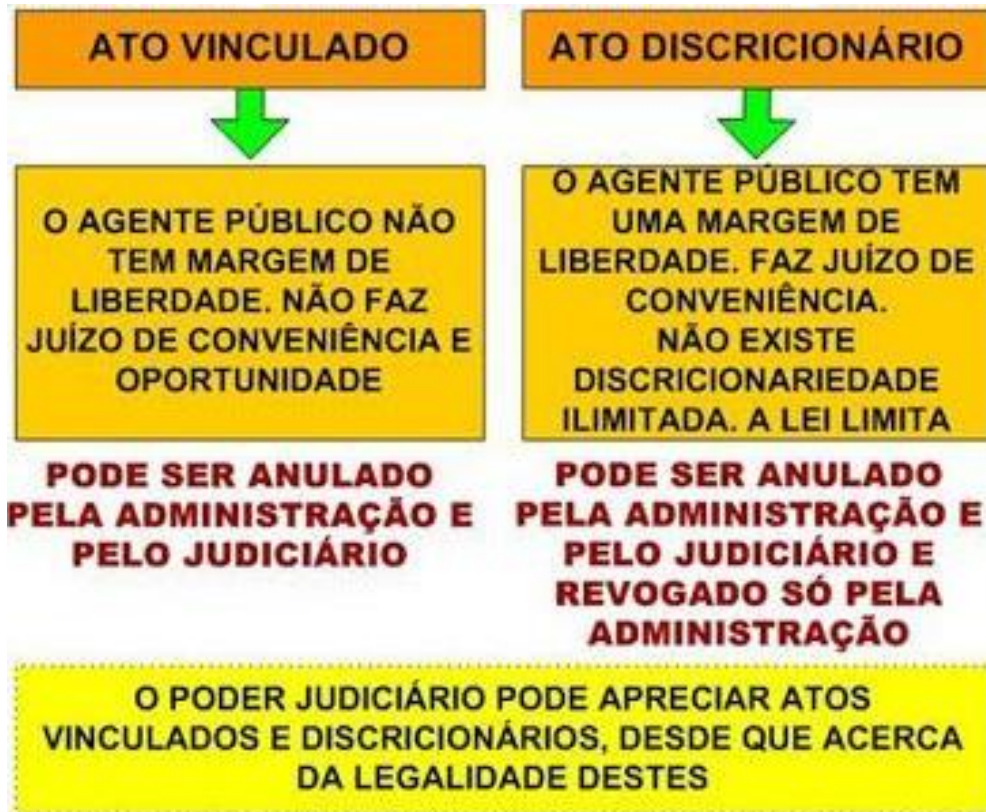
Poderes da administração
vinculado x discricionário

Vinculado

O agente público deve estar inteiramente preso ao enunciado da lei, não lhe conferindo qualquer liberdade.

Discricionário

O agente público está inteiramente preso no enunciado da lei, porém, a lei confere liberdade, segundo critérios de conveniência e oportunidade.



PRINCÍPIOS

- São regras que servem de **interpretação para as demais normas jurídicas**, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram **eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico** e os Pregoeiros seguidamente recorrem a estes para fundamentar decisões, análises de interposições de recursos, impugnações, dentre outros.

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS BRASILEIROS

LEGALIDADE

Atenção e submissão às **leis**, respeitando os **interesses coletivos** acima dos interesses privados.

IMPESSOALIDADE

Tratamento igual à todos os cidadãos e cidadãs. **Atuação sem favoritismos e sem autopropaganda** por parte dos servidores.

MORALIDADE

Preservação da **ética e da moral (nos termos da lei)** em todas as ações por parte dos agentes públicos.

PUBLICIDADE

Priorização da **transparência** e da **prestação de contas** em todas as ações que envolvem os recursos públicos.

EFICIÊNCIA

Execução dos serviços públicos **com qualidade**, respeitando o **bom uso do orçamento público** (sem desperdícios)

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA

ART. 37 DA CF/88

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da Lei.

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

- A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento dos princípios morais, de acordo com a Lei, não cabendo nenhum deslize, uma vez que o Estado é custeado pelo cidadão que paga seus impostos para receber em troca os serviços públicos.

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

- Dever haver transparência no processo licitatório em todas as suas fases tanto para os fornecedores quanto para os cidadãos sobre os atos realizados.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

- O interesse público está acima dos interesses pessoais. Será dispensado a todos os interessados tratamento igual, independentemente se a empresa é pequena, média ou grande.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

- O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo a um em detrimento de outros, que acabam por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinados participantes.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

- O gestor deverá buscar os meios mais eficientes para atingir o resultado desejado quando na realização das aquisições.

Razoabilidade

- Proibição de Excesso e Limitação à discricionariedade
- Os poderes concedidos à Administração devem ser exercidos na medida necessária ao atendimento do interesse coletivo, sem exageros.

Proporcionalidade

- Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada, será um ato excessivo.

Supremacia do Interesse Público

- O interesse público tem supremacia sobre o interesse individual; Só é legítima na medida em que os interesses públicos são atendidos.

Indisponibilidade do Interesse Público

- Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração ou a seus agentes, cabendo a eles somente sua gestão em prol da coletividade.

Autotutela

- Autocontrole da administração sobre seus próprios atos.

Continuidade dos Serviços Públicos

- É com fundamento nesse princípio que nos contratos administrativos não se permite que seja invocada, pelo particular, a exceção do contrato não cumprido.
- Não se aplica as interrupções por situações de emergência ou após aviso prévio – nos casos de segurança, ordem técnica ou inadimplência do usuário.

Segurança Jurídica

- Veda aplicação retroativa de nova interpretação, nos casos em que já houver decorrido decisão definitiva ou sentença transitada em julgado.

Presunção de Legitimidade

- Os atos da Administração presumem-se legítimos, até prova em contrário (presunção relativa ou *juris tantum*)

Finalidade

- Toda atuação do administrador se destina a atender o interesse público e garantir a observância das finalidades institucionais.



LICITAÇÃO

PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA





Licitação

Conceito

- Licitação é um **procedimento** administrativo **formal** em que a administração pública convoca, por meio de condições estabelecidas em **ato próprio** (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de **propostas** para o oferecimento de **bens e serviços**.



Licitação

Objetivo

- Lei nº 8.666/93.
- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável**.



Licitação

Princípios na Lei 8.666/93

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



Licitação

PRINCIPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

- Pedidos da administração em confronto com o ofertado pelos participantes devem ser analisados de acordo com o que está estabelecido no edital, considerando o interesse do serviço público e os fatores de qualidade de rendimento, durabilidade, preço, eficiência, financiamento e prazo.



Licitação

EDITAL

- É um ato convocatório, a **lei interna** de licitações públicas. Tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado **elo entre a administração e os licitantes**. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado, conter dentre outras informações a definição do objeto, critérios de aceitabilidade da proposta, exigências de habilitação e Sanções por inadimplemento



Licitação

PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

- A administração bem como os licitantes, ficam obrigados a cumprir os termos do edital em todas as fases do processo.



Licitação

Modalidades de licitação da Lei nº 8.666/93

- Art. 22 da Lei 8.666/93

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.



Licitação

Concorrência

É a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** que, **na fase inicial** de habilitação preliminar, comprovem **possuir os requisitos mínimos de qualificação** exigidos no edital para execução de seu objeto.



Licitação

Tomada de preços

- É a modalidade de licitação entre **interessados devidamente cadastrados ou que atenderem** a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior** à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



Licitação

Convite

- É a modalidade de licitação entre **interessados do ramo pertinente** ao seu objeto, **cadastrados ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e **o estenderá aos demais cadastrados** na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.



Licitação

Concurso

- É a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** para escolha de **trabalho técnico, científico ou artístico**, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.



Licitação

Leilão

- É a modalidade de licitação entre **quaisquer interessados** para a venda de bens móveis inservíveis para a administração **ou** de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, **ou** para a alienação de bens imóveis, prevista no art. 19 da Lei 8666/93, a quem oferecer o **maior lance**, igual ou superior ao valor da avaliação.



Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte

Empate ficto

- O art. 44 prevê que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
- Já o § 1º da lei complementar entende por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada. Na **modalidade de pregão** (§ 2º) o intervalo percentual será de até 5%.



Licitação

PREGÃO

- É uma modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



Licitação

Princípios no Pregão (Dec. nº 5.450)

- Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**



Licitação

O que são bens e serviços comuns?

- São aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado. (Lei nº 10.520/2002, Parágrafo único, e Decreto nº 5.450/2005, art. 2, §1º).



Licitação Noções Gerais sobre a Lei 10520/2002

O pregão é a modalidade de licitação mais utilizada na atualidade, destinada à aquisição de **bens e serviços considerados comuns**, independentemente do valor da licitação.

Sua criação foi motivada, essencialmente, pela necessidade de maior **celeridade** das compras públicas, alinhando-se assim ao **princípio constitucional da eficiência**.



Licitação

A primeira conclusão importante é que a adoção do pregão **não está relacionada ao valor** do contrato a ser celebrado, mas sim à **natureza** do objeto ser ou não **comum**. Em outras palavras, o que a Lei 10520 prevê é que o pregão poderá ser utilizado quando a Administração busca adquirir **bens ou serviços comuns**.



Licitação

Mas como saber se o bem ou serviço é, de fato, comum?

A legislação define que são comuns aqueles objetos cujos **padrões de desempenho e qualidade** possam ser **objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520, art. 1º, parágrafo único).

Tomem como exemplo uma licitação para aquisição de computadores.

Ao realizar tal certame, a Administração consegue descrever o objeto desejado em termos de especificações usuais de mercado, mencionando o tamanho e o tipo da memória do equipamento (8GB de memória RAM), os requisitos do processador (frequência, quantidade de núcleos etc), o tipo de placa de vídeo, a quantidade de portas USB etc.

Apesar de ser um bem extremamente complexo, é possível descrever um computador objetivamente e tal descrição ser compreendida pelo mercado, o que caracteriza sua **natureza comum**.



Licitação

Conhecida sua natureza comum, é importante ressalva da legislação de que o pregão **não se aplica** às contratações de **obras**, às **locações imobiliárias**, às **alienações em geral** e nem aos **bens e serviços especiais** (Decreto 3.555/2000, art. 5º; Decreto 10.024, art. 4º).



Licitação

Quanto à contratação de **serviços de engenharia**, o Decreto 10.024/2019 passou a distinguir **serviços de engenharia** em comuns e especiais, seguindo a jurisprudência do TCU (SUM-257).

Nesse sentido, os serviços **especiais** de engenharia não admitem a utilização do pregão eletrônico, ao passo que a contratação dos serviços de engenharia **comuns** admite tal modalidade. Estes **serviços comuns de engenharia** são aqueles que, apesar de exigirem a participação ou acompanhamento por engenheiro habilitado, possuem padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos** pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado (art. 3º, III).



Licitação

Seguindo adiante, lembro que a Lei 10520 instituiu a modalidade pregão para todos os entes federativos.

No entanto, no **âmbito federal**, o Decreto 10.024 tornou **obrigatória** sua adoção para bens e serviços comuns (de forma semelhante ao Decreto 5.450/2005).

Para os **demais entes federados** (Estados, Distrito Federal e Municípios), todavia, fica a critério de cada ente estipular ou não a obrigatoriedade do pregão.*

*EXISTE ALGUNS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS QUE ENTENDEM A OBRIGATORIEDADE



Licitação

A **celeridade** do pregão é resultante de uma série de vantagens e simplificações em seus procedimentos, como a realização da habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar (isto é, após a etapa de classificação) e a realização da homologação após a adjudicação (inversões de fases em relação as outras modalidades de Licitação).



Licitação

Além disso, a possibilidade de **oferta de lances** (verbais ou eletrônicos) por parte de determinados licitantes tem contribuído para a redução dos valores pagos pela Administração, em benefício do erário público.



Licitação

Outra característica importante do pregão é que o critério de julgamento (ou seja, o “*tipo de licitação*”) em regra será o **menor preço** !



Licitação

COMO SE DÁ O PREGÃO?

Fases (interna e Externa)

FASE INTERNA	FASE EXTERNA
Inicia com a abertura do processo administrativo (art. 38 da Lei nº 8.666/93) e envolve toda a etapa preparatória.	Inicia com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso (art. 4º da Lei nº 10.520/02 e art. 17 do Decreto nº 5.450/05).



Licitação

Fase Interna

- Elaboração de **termo de referência** pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
- **aprovação do termo de referência** pela autoridade competente do órgão requisitante;
- apresentação de **justificativa** da necessidade da contratação;
- elaboração do **edital**, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
- definição das **exigências de habilitação**, das **sanções aplicáveis**, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
- **designação do pregoeiro** e de sua equipe de apoio.

Procedimento do Pregão na Lei 10520/2002

Os procedimentos realizados na modalidade pregão são divididos em **fase preparatória** e **fase externa** e podem ser assim sintetizados:





Licitação

Se compararmos a sequência de procedimentos do pregão com a das modalidades da Lei 8.666, já podemos notar duas diferenças básicas:

existência de uma fase adicional: **fase de lances**

inversão de fases em dois momentos

entre **habilitação** e **classificação**

entre **homologação** e **adjudicação**



Licitação

Elaboração do edital

Após autuado o processo administrativo no qual será registrado o procedimento licitatório, terá início a elaboração do edital do pregão. A este respeito o legislador pontuou o seguinte:

Lei 10520, art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;



Licitação

É importante destacar que, tratando-se de pregão, é **vedada** (art. 5º, Lei 10520/02):

- 1.a exigência de **garantia** de proposta;
2. impor a **aquisição do edital** como condição para participação no certame;
3. **pagamento de taxas e emolumentos**, salvo os referentes a fornecimento do edital (que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica ou aos custos de utilização de recursos computacionais).



Licitação

Além disso, é importante destacar que, em substituição ao “projeto básico” (utilizado nas licitações regidas pela Lei 8.666), a caracterização do objeto licitado mediante pregão é realizada por meio do documento chamado “**termo de referência**”, que é anexado ao edital do pregão.



Licitação

Em outras palavras, quando falamos em licitação na modalidade **pregão** (Lei 10520/2002) nos referimos ao “**termo de referência**”, por força da definição contida definido no art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000 (decreto regulamentador do pregão).

Já quando falamos nas **modalidades licitatórias criadas pela Lei 8.666/1993**, nos referimos ao “**projeto básico**”.

O PREGOEIRO



PROF: MARCOS AURELIO MOREIRA





Licitação

Pregoeiro

- O Pregoeiro é um servidor designado pela autoridade competente para a condução de Pregões (presenciais e eletrônico).
- No âmbito das forças armadas a função pode ser exercida por militar
- As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação



Licitação

Outra importante diferença do pregão é que os procedimentos são conduzidos, não por uma “**comissão de licitação**”, mas por um único servidor, denominado “**pregoeiro**”. Este pregoeiro, no entanto, é auxiliado por uma **equipe de apoio**.



Licitação

O pregoeiro e a respectiva equipe de apoio são responsáveis por :

- (i) receber as propostas e lances;
- (ii) analisar sua aceitabilidade;
- (iii) realizar a classificação das propostas/lances;
- (iv) conduzir a etapa de habilitação e ainda,
- (v) promover a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, quando não houver a interposição de recurso – Lei 10520, art. 3º, IV.



Licitação



Diferentemente do regramento da Lei 8.666, a Lei 10520 não exige vínculo funcional específico entre a Administração e aquele que conduz a licitação, de sorte que o pregoeiro poderá ter **vínculo efetivo** ou **em comissão**

A única exigência legal é que o pregoeiro **pertença ao órgão** ou **entidade** promotor da licitação (art. 3º, IV) – mas não necessariamente ao “quadro permanente”.

Além disso, não há qualquer limitação temporal quanto à sua investidura como pregoeiro, de sorte que o pregoeiro poderia ser **indefinidamente reconduzido** a esta função.



Licitação



EQUIPE DE APOIO

Por outro lado, a **equipe de apoio** deverá sim ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, **preferencialmente** pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento (art. 3º, §1º)

Detalhe interessante é que os pregoeiros e membros da equipe de apoio do **Ministério da Defesa** poderão ser militares (art. 3º, §2º).



Licitação

A EQUIPE DE APOIO NÃO POSSUI PODER
DECISÓRIO, PORTANTO, EM REGRA
NÃO RESPONDE PELAS DECISÕES
ADOTADAS PELO PREGOEIRO.

**AVISO
IMPORTANTE**





Licitação

DISTINÇÕES DA MODALIDADE PREGÃO

Modalidades da
Lei 8.666

»»

Comissão de
licitação

»»

- Regra: 3 membros, sendo 2 deles pertencentes aos quadros permanentes do órgão licitante
- a cada ano, rodízio parcial da comissão

Pregão

»»

Pregoeiro

»»

- pregoeiro pode ou não pertencer ao quadro permanente do órgão licitante
- não se exige rodízio

+

»»

Equipe de apoio

»»

- em sua maioria, integrada por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão licitante
- não se exige rodízio



Licitação

Atribuições da Autoridade competente

- I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;
- II - indicar o provedor do sistema;
- III - determinar a abertura do processo licitatório;
- IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- VI - homologar o resultado da licitação; e
- VII - celebrar o contrato.



Licitação

Publicidade do instrumento convocatório

Uma vez autuado o processo administrativo, elaborado e aprovado o edital e designado o pregoeiro, o **edital do pregão será publicado**, marcando o início da fase externa do certame. Na dicção do legislador, com a publicação do edital ocorrerá a **convocação dos interessados** em participar da licitação (Lei 10520, art. 4º, *caput*).





Licitação



Esta convocação dos interessados será efetuada, **obrigatoriamente**, por meio de publicação do **aviso do pregão** em **diário oficial** ou, caso o respectivo ente federado não possua diário oficial, em **jornal de circulação local** (art. 4º, I).

O prazo de
publicação
do pregão
não é de **oito**
dias úteis.

O prazo é de, **no mínimo**, oito dias úteis.



A antecedência **mínima** de tal publicação é de **8 dias úteis** (art. 4º, V).

Reparem que, assim como ocorre na modalidade **convite**, o prazo de antecedência do pregão é contado em **dias úteis**.

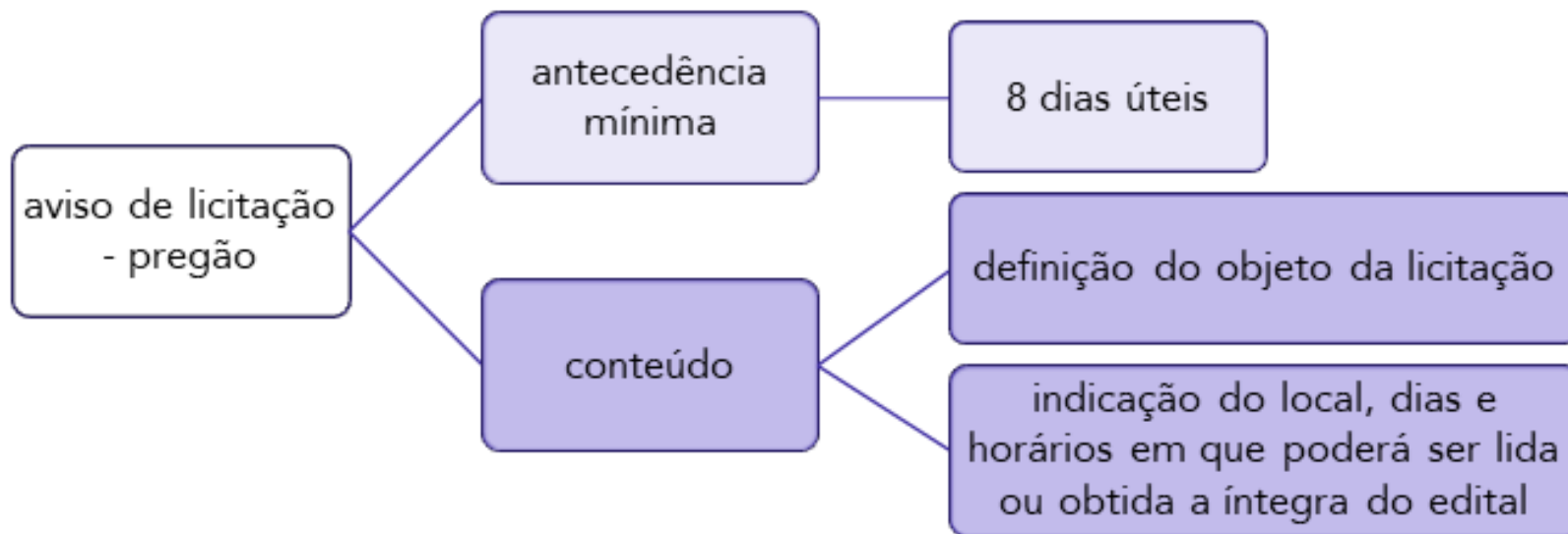


Licitação

O que deve conter no aviso de licitação publicado?

Do aviso de pregão publicado devem constar:

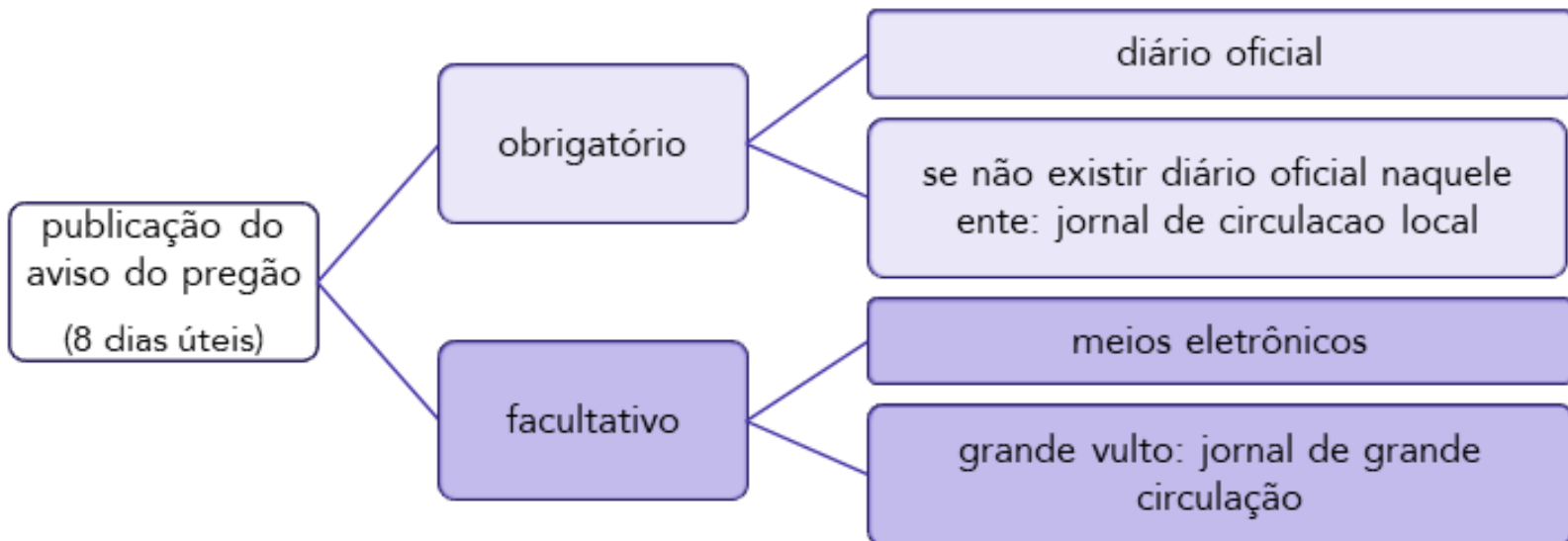
- (i) a definição do objeto da licitação e
- (ii) a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital (art. 4º, II). Em síntese:





Licitação

Além disso, em caráter **facultativo**, o edital será divulgado **por meios eletrônicos** e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação. Em síntese:





Licitação

Esclarecimentos

- Os fornecedores e **qualquer** cidadão poderão apresentar pedidos de esclarecimentos visando sanar dúvida referente ao edital e à licitação. Para isso, serão concedidos os prazos a seguir descritos de acordo com a forma de realização da licitação, eletrônico (até três dias úteis) e presencial (até dois dias úteis), devendo o pregoeiro responder em 24 horas.



Licitação

Impugnações

- A impugnação visa servir de instrumento hábil para o fornecedor ou qualquer pessoa demonstrar sua irresignação com determinada disposição prevista no instrumento convocatório, possuindo para isso o prazo de dois dias úteis, tanto para o pregão presencial quanto para o eletrônico, com o prazo de 24 horas para resposta do pregoeiro.



Licitação

Sessão pública

- Para abertura da sessão pública, o pregoeiro deve cadastrar seu nome* como pregoeiro e designar a respectiva equipe de apoio (mínimo um membro, máximo três membros), devendo apenas ele conduzir o certame dali em diante no sistema.

*** em caso de pregão eletrônico**



Licitação

SESSÃO PÚBLICA	
Pregão “PRESENCIAL”	Pregão “ELETRÔNICO”
Presença física e entrega de envelope	Ambiente virtual (à distância)



Licitação

Classificação e Julgamento das propostas e lances

No dia, hora e local designados, será realizada **sessão pública** para recebimento das propostas (art. 4º, VI, Lei 10520/02).



Licitação

Fase de lances

- Na fase de lances ocorre a disputa entre os fornecedores pela melhor classificação no pregão por intermédio do envio de lances referente a cada item do pregão.



Licitação

Orientações básicas negociação

1. Acompanhe a fase de lances e incentive os participantes a apresentarem um bom preço;
2. Seu referencial é o preço estimado, procure alcançar esse valor e, se possível, feche com um valor coerentemente menor;
3. Sempre proponha na negociação um preço menor da sua meta mentalizada para o item porque a empresa participante poderá apresentar uma contraproposta superior ao valor que você propôs;
4. Alguns argumentos relevantes que você pode utilizar para sensibilizar a empresa são, quando for o caso: - quantitativos expressivos e - expectativa real de aquisição imediata;
5. Se o valor do item já está igual ou abaixo do valor estimado apresente proposta ajustando dízimas ou arredondando esse valor;
6. Horário do almoço e final de expediente são momentos em que geralmente as negociações não são tão produtivas. Se isso ocorrer, o melhor a fazer é suspender o pregão e retomar essa negociação em tempo posterior;



Licitação

Orientações básicas negociação

7. Jamais informe um valor estimado não verdadeiro ao participante, se este perguntar, informe o valor correto;
8. Se o valor já estiver abaixo do valor de referência, não utilize tons ameaçadores com o participante para que ele abaixe ainda mais o valor e, nunca o ameace com a desclassificação da proposta, nessa situação;
9. Se o participante não quiser negociar, apesar de toda a sua insistência, mantenha-se respeitoso. Caso o preço já tenha chegado ao valor estimado, termine as tratativas, caso não, informe da sua impossibilidade de aceitar a proposta nessas condições. Se mesmo assim, o participante for inflexível, você Pregoeiro terá que desclassificar a proposta; e
10. Por fim, uma boa prática é ao final da negociação alguns Pregoeiros utilizam o seguinte hábito de escrever no chat, a fim de reforçar o princípio da publicidade: “Conforme vossa manifestação, valor aceito em R\$.……”.



Licitação

Lances no Pregão Presencial

- Quando a modalidade é presencial, comumente os lances são efetuados de um em um item, visando melhor organização do procedimento e com isso são abertos um item de cada vez para aqueles licitante que o disputam.



Licitação

Lances no Pregão Eletrônico

- No pregão eletrônico podem ser abertos vários itens de uma só vez para disputa entre os fornecedores, havendo a organização automática dos lances efetuados.



Licitação

Condução do certame

- É aconselhável que o pregoeiro crie uma didática de condução adotando listas de verificação (próprias ou de outros órgão), para fins de seguir todos os passos obrigatórios no pregão e não haver questionamentos posteriores dos atos efetuados.



Licitação

Neste dia, após os procedimentos iniciais de identificação, cada licitante entregará ao pregoeiro seu envelope fechado, contendo sua **proposta de preço**.

Estes envelopes são abertos na sessão pública e, de **imediate**, inicia-se a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório (art. 4º, VII, Lei 10520/02).



Licitação

Além de ter levado consigo uma proposta por escrito, no curso da sessão alguns licitantes poderão fazer **novos lances verbais e sucessivos**, até a proclamação do vencedor (art. 4º, VIII).

É daqui que surgiu o nome desta modalidade de licitação e se conclui que o pregão atende ao **princípio da oralidade**.



Licitação

No entanto, para estimular que as empresas já ofereçam preços reduzidos desde a proposta inicial, a legislação estabelece que, como **regra geral**, somente estarão autorizados a oferecer lances verbais aqueles licitantes cujas propostas de preços estiverem na **faixa de até 10%** da proposta mais barata.

Exemplo: Suponha que há 10 empresas participando do pregão e a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão.

Neste caso, as empresas que apresentaram propostas escritas de até R\$ 1,1 milhão (isto é, até 10% superior da melhor proposta) poderão oferecer lances.

No entanto, aquelas que ofereceram propostas escritas superiores a R\$ 1,1 milhão, como regra geral, estarão **impossibilitadas de participar** da fase de lances.



Licitação

exceção

Há, entretanto, uma **exceção**: se não houver pelo menos 3 ofertas nessa faixa de 10%.

Neste caso, os autores das melhores propostas, até o **máximo de 3**, estarão autorizados a oferecer **novos lances verbais e sucessivos**, quaisquer que sejam os preços oferecidos (art. 4º, IX). Esta é uma medida para garantir que seja realizada a fase de lances e, assim, aumentar a competição no pregão.

Ainda no nosso exemplo. Suponha que a menor proposta oferecida é de R\$ 1 milhão, mas todas as outras 9 propostas são superiores a R\$ 1,1 milhão.

Neste caso, as 3 empresas com melhores valores serão chamadas a oferecerem lances verbais, sendo que as outras 7 estarão impedidas de participar da fase de lances



Bem, após obtida a lista contendo a **ordem dos menores preços ofertados**, o pregoeiro irá examinar a proposta do licitante classificado em 1º lugar, verificando, entre outros aspectos, se a proposta atende aos parâmetros mínimos exigidos, se o valor não extrapola o máximo aceitável pela Administração ou **se os valores são exequíveis** (executáveis) - art. 4º, XI.

NOTA: Em qualquer destes casos, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta.



Licitação

Friso que o julgamento das propostas em um pregão sempre tomará por base o critério do **menor preço**, observadas as especificações mínimas definidas no edital (art. 4º, X). A observação que se faz é que, em pregões federais (sujeitos ao Decreto 10.024/2019), a obtenção do menor preço poderá resultar da aplicação de um desconto sobre um valor de referência. Então, aceita-se também o tipo **maior desconto**.



Pregão por “maior oferta”

Em determinados casos, "a adoção do critério de julgamento pela **MAIOR OFERTA**, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório".

TCU. Ac. 2050/14 - P





Licitação

O dever de Negociação

- Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

* Caso seja pregão eletrônico



Licitação

JURISPRUDÊNCIA

- **Acórdão 694/2014-Plenário**
- No pregão, constitui poder-dever da administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto nº 5.450/05, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa.



Licitação

JURISPRUDÊNCIA

- Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação por valor ainda mais interessante para o poder público.



Licitação

A fase de Habilitação na Lei 10520/02

Encerrada a etapa competitiva – com a ordenação e o exame da proposta do melhor classificado –, o pregoeiro procederá à **abertura do envelope que contém os documentos de habilitação** do licitante que apresentou a **melhor proposta**.



Licitação

Daqui já podemos extrair outras duas diferenças importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

1 - a **habilitação sucede** a etapa de **classificação**

2 - a habilitação **somente** é realizada sobre o **licitante classificado em 1º lugar**

NOTA: Reparem que a realização da habilitação sobre um único licitante é também outra característica que confere grande **celeridade** ao Pregão.
(PRINCÍPIO DA CELERIDADE)



Licitação

HABILITAÇÃO

- Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
 - ✓ habilitação jurídica;
 - ✓ qualificação técnica;
 - ✓ qualificação econômico-financeira;
 - ✓ regularidade fiscal e trabalhista;
 - ✓ cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal



*Art. 4º, XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em **situação regular** perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

Outra forma de acelerar a habilitação consiste na **dispensa de apresentação dos documentos** que já constem do Cadastro de Fornecedores da Administração – o SICAF:

*Art. 4º, XIV – os licitantes poderão **deixar de apresentar os documentos de habilitação** que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*



Licitação

Envio de documentações

- O edital deve prever a forma de convocação para envio de documentação em cópias e originais, o tempo e o meio hábil para recebimento, devendo priorizar o envio de anexo via sistema e não por email.

*** somente aplicável no Pregão eletrônico**



Licitação

Cadastro de Reserva

- O cadastro de reserva visa proporcionar a convocação de fornecedores em caso de inadimplemento por parte do vencedor do certame, devendo os demais fornecedores ofertarem os mesmos preços do vencedor.
- O cadastro reserva é operacionalizado pelo ordenador de despesa no momento da homologação, o qual permitirá, em prazo mínimo de 24 horas.



Licitação

O VENCEDOR !!!

Caso o pregoeiro e equipe de apoio fiquem convencidos de que o licitante classificado em primeiro lugar atende às exigências fixadas no edital, estará superada a etapa de habilitação e **o licitante será declarado vencedor** (art. 4º, XV, Lei 10520/02).



Licitação

INABILITAÇÃO

Por outro lado, se o pregoeiro considerar que a empresa não atende às exigências do edital, ela será **inabilitada** do certame. Neste caso, o pregoeiro examinará a documentação habilitatória do próximo licitante, **na ordem de classificação**, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo que o respectivo licitante será declarado vencedor (art. 4º, XVI, Lei 10520).



Licitação

Exemplo: participaram 4 empresas do pregão. Após colhidas as propostas e realizada a etapa de lances, obteve-se a seguinte ordem de classificação:

- 1º lugar – empresa A – valor R\$ 300.000,00
- 2º lugar – empresa B – valor R\$ 310.000,00
- 3º lugar – empresa C – valor R\$ 320.000,00
- 4º lugar – empresa D – valor R\$ 325.000,00



Licitação

No entanto, ao se examinar a documentação de habilitação da “empresa **A**”, observou-se que ela **não atendia** aos requisitos exigidos, tendo sido inabilitada.

Seguindo a ordem de classificação, o pregoeiro convocou a empresa **B** para apresentar sua documentação, a qual também **deixou de atender aos requisitos do edital**.

Na sequência, foi convocada a empresa C, a qual cumpre todos os requisitos no edital e, portanto, foi declarada vencedora da licitação e poderá ser contratada pela Administração para ofertar produtos ao valor de R\$ 320.000,00.



Licitação

Reparem que, havendo a convocação de outras empresas para a etapa habilitatória, será utilizado o valor oferecido pela própria empresa convocada, de sorte que ela não se obriga a honrar o valor da licitante que havia apresentado o menor preço (mas foi inabilitada).

No entanto, nesta situação, o pregoeiro poderá **negociar diretamente** com esta empresa para que seja obtido preço melhor (art. 4º, XVII, Lei 10520/2002).



Licitação

Intenção de recurso

- Manifestação do fornecedor que deseja recorrer.
- Prazo imediato (Pregão eletrônico min. 20min)
- Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.
Acórdão nº 274/2015-Plenário



Licitação

Razões de recorrer

- As razões de recorrer são apresentadas pelo fornecedor via sistema, no caso do pregão eletrônico, e, caso o pregão seja presencial deve haver documento protocolado ou correspondência, devendo o registro do recurso ser realizado no prazo de até 3 três dias, tanto para o pregão eletrônico e quanto para o presencial.



Licitação

Contra-razões

- As contra-razões poderão ser apresentadas por quaisquer dos fornecedores participantes do processo licitatório no prazo de três dias.



Licitação

Recurso

- Direito de o fornecedor demonstrar a não concordância com ato praticado durante o processo licitatório, seja relativo a fato para com a sua empresa ou mesmo para com outro fornecedor.
- Oportunidade de o condutor do certame ouvir os fornecedores sobre possível irregularidade no processo e com isso exercer seu juízo de retratação providenciando a anulação dos atos irregulares.

“recorra agora ou cale-se para sempre”



Licitação

RECURSO

Após declarado o vencedor do pregão, **qualquer licitante** poderá **manifestar a intenção de recorrer**.

A Lei do Pregão exige que tal manifestação ocorra de maneira:

- (i) **imediata** e
- (ii) **motivada**.

Manifestação imediata significa que deve ocorrer após a proclamação do resultado, mas até o final da sessão pública do pregão. Aqueles licitantes que não se manifestaram **imediata e motivadamente**, quanto ao seu interesse de recorrer, terão **decaído seu direito de interpor recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (art. 4º, XX, Lei 10520/02).



Licitação

ATENÇÃO!

Isto **não** significa que o licitante deve apresentar, naquele momento, seu recurso com toda a fundamentação jurídica necessária! O que ele deverá fazer, de imediato, é manifestar sua **intenção** em recorrer.

Uma vez manifestada a intenção, o licitante terá o **prazo de 3 dias** para apresentação das **razões do recurso** (ou seja, as razões de fato e de direito que fundamentam seu recurso).

Em igual prazo, os demais licitantes poderão apresentar **contrarrazões**, prazo este que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada aos demais licitantes vista imediata dos autos (art. 4º, XVIII, Lei 10520/02).



Licitação

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão “PRESENCIAL”

A manifestação imediata e motivada do licitante de recorrer deve ser feita de forma verbal, no final da sessão, com registro em ata da síntese das razões.

Pregão “ELETRÔNICO”

A manifestação imediata e motivada do licitante de recorrer pode ser realizada em campo próprio do sistema eletrônico.



Licitação

Comparando-se tal regra com os prazos recursais previstos na Lei 8.666, podemos notar mais uma vez a celeridade do Pregão:

	Pregão	Modalidades da Lei 8.666
Exige manifestação imediata de interesse em recorrer?	Sim	Não
Prazo	para apresentação das razões recursais: 3 dias (Lei 10.520, art. 4º, XVII)	Para interposição do recurso: 5 dias úteis (Lei 8.666, art. 109, I)



Licitação

Decisão da autoridade competente

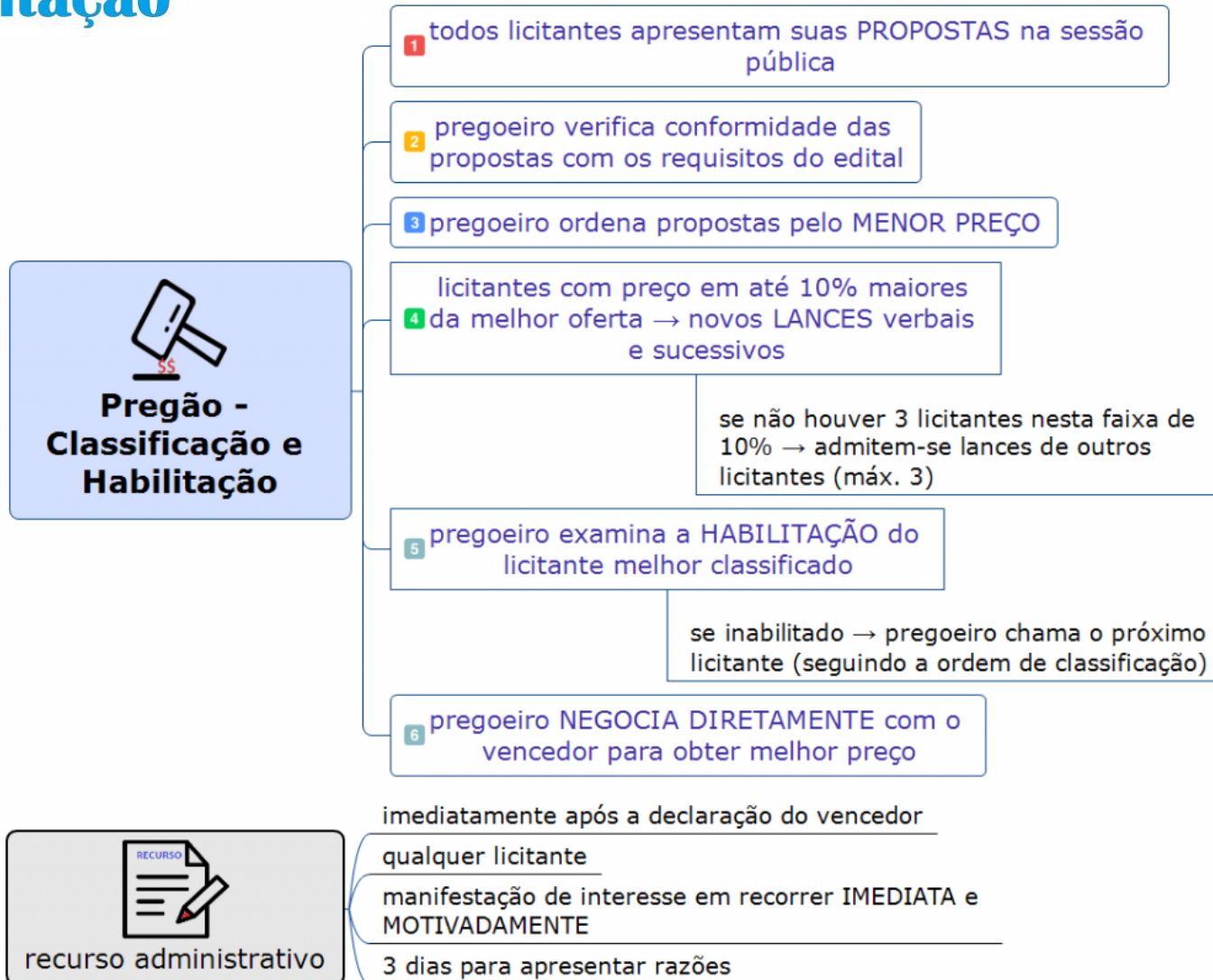
- A autoridade superior possuirá o prazo de cinco dias para reformar a decisão do pregoeiro ou concordar com a manifestação dele.



Licitação

UFAAAA!!!

Para fixar todo este encadeamento de acontecimentos nas etapas de classificação e habilitação, vamos ao seguinte diagrama:



recurso administrativo

imediatamente após a declaração do vencedor

qualquer licitante

manifestação de interesse em recorrer IMEDIATA e MOTIVADAMENTE

3 dias para apresentar razões





Licitação

ATENÇÃO!

Quanto ao recurso interposto, caso seja acolhido, serão invalidados os atos eivados de vícios que não puderem ser aproveitados (art. 4º, XIX, Lei 10520/2002) e não necessariamente todo o certame.

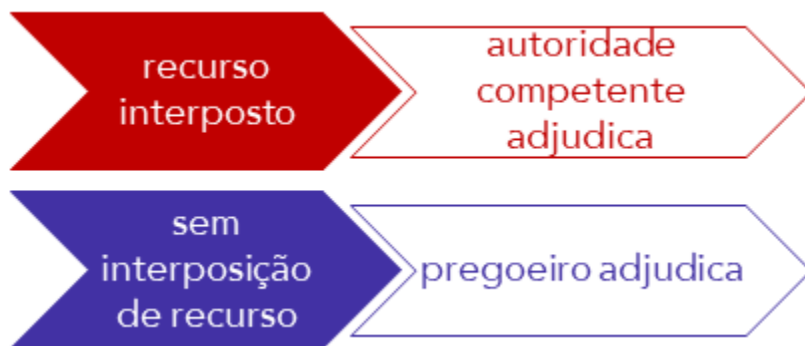
Por outro lado, caso o recurso não seja acolhido, passa-se à etapa de adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.



Adjudicação e Homologação – Lei 10520/02

Uma vez concluída a etapa de habilitação – com o julgamento de eventuais recursos interpostos –, passa-se à etapa de **adjudicação** do objeto licitado ao licitante vencedor.

Caso não tenha havido a interposição de recursos, o próprio **pregoeiro** pratica o ato de adjudicação (art. 4º, XX, parte final). Por outro lado, tendo havido a interposição de recursos, a adjudicação (caso ocorra) será realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXI). Em síntese:





Daqui já podemos extrair outras duas **diferenças** importantes com o rito aplicável às modalidades licitatórias da Lei 8.666:

1.a **homologação sucede** a etapa de **adjudicação**

2.não havendo recursos,a **adjudicação** não é realizada pela autoridade competente – mas **pelo próprio pregoeiro**

Cumpridas todas estas etapas, o momento derradeiro do pregão é a sua **homologação**, que é realizada pela **autoridade competente** (art. 4º, XXII, Lei 10520/02), independentemente da interposição de recursos.



Licitação

Homologação

- Cabe exclusivamente à autoridade competente a homologação do pregão, devendo, nesse ato, se atentar para os procedimentos adotados pelo pregoeiro na condução do certame, pois a homologação informará que os atos foram procedidos de acordo com a lei e que obedeceu aos princípios do processo licitatório.



Licitação

IMPEDIMENTO DE LICITAR

ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES

QUADRO DEMONSTRATIVO		
ABRANGÊNCIA	SANÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
ÓRGÃO SANCIONADOR Ex: Ministério do Planejamento	Suspensão temporária de participar de licitação com a Administração	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
	Impedimento de contratar com a Administração	III, do Art. 87 da Lei 8.666/93
ENTE DA FEDERAÇÃO: Ex: UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIO (de forma isolada)	Impedimento de licitar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
	Impedimento de contratar com o ente federativo sancionador	Art. 7º, do 10.520/2005
TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	Declaração de Inidoneidade	IV, do Art. 87 da Lei 8.666/93



Licitação

Decisão do Pregoeiro

- O pregoeiro possui duas ações quando da análise das razões de recorrer, a ser realizada em até cinco dias.



Licitação

Volta de fase

- É o procedimento em que o pregoeiro retorna o processo licitatório a uma etapa anterior de sua condução. A volta poderá ser realizada para retorno as fases de aceitação, habilitação, intenção de recurso ou juízo de admissibilidade, sendo que os dados inseridos no sistema serão apagados até a fase escolhida, devendo, caso necessário, o usuário inserir novamente os dados ou mesmo realizar remissão às atas anteriores (Ata complementar).

*PREGÃO ELETRÔNICO



Licitação

Publicação do resultado

- Concluída a homologação do certame, deve ser dada a devida publicidade do vencedor no órgão de imprensa oficial, visando garantir a transparência da licitação.

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2015 - SRP**

O Pregoeiro do [REDACTED], comunica que no Pregão Eletrônico por SRP nº 29/2015, se sagraram vencedoras do certame as empresas: [REDACTED], vencedora do Grupo I, no valor total de R\$ 2.587.832,00 e a empresa [REDACTED] vencedora do Grupo II, no valor total de R\$ 848.000,00.

[REDACTED]

(SIDECA - 04/12/2015) 201004-00001-2015NE800127



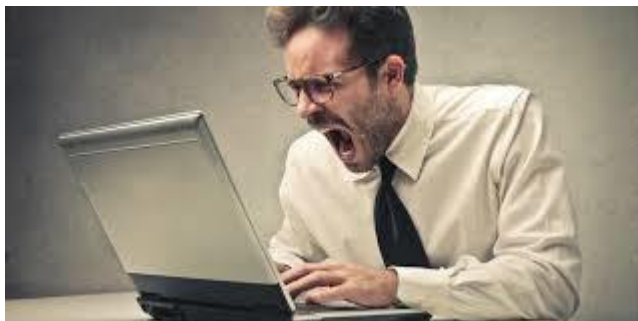
Licitação





Pregão eletrônico

No pregão eletrônico os licitantes devem se cadastrar no site (portal de compras públicas), para uma determinada [licitação](#), após isso cadastram seus respectivos valores e todos os licitantes são chamados para a fase de lances, podendo dar lances menores até do que o seu próprio lance sem necessidade de vincular ao menor lance ofertado, por exemplo:

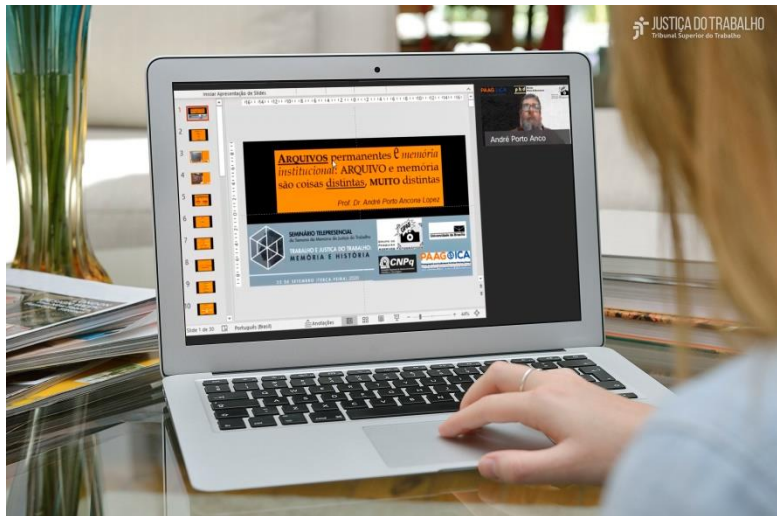


seu concorrente deu um lance de 90 mil, você pode dar um lance de 120 mil desde que este seja menor do que o seu próprio último lance, sem a necessidade de ser menor que o lance do concorrente. No pregão eletrônico o fim dos lances é dado por tempo aleatório.



Para participar de um pregão na forma eletrônica o licitante interessado deverá:

Credenciar-se, previamente, junto ao provedor do sistema eletrônico, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras;



Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via Internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;



Licitação



Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, bem como manter endereço atualizado de correio eletrônico, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;



Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica;
Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio;

Submeter-se às exigências da Lei Federal nº 10.520/2002 e, **subsidiariamente**, da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes do instrumento convocatório.



Licitação

Decreto 10.024/2019 – Novo Regulamento do Pregão Eletrônico

Ele regulamenta o **pregão em sua forma eletrônica**. Além disso, o Decreto instituiu o **procedimento eletrônico de dispensa de licitação**.

Aplicação

O novo regulamento se aplica ao âmbito da **administração pública federal**. Em um primeiro momento, as suas disposições se aplicam à administração federal **direta**, às autarquias, às fundações e aos fundos especiais.

Entretanto, as suas disposições também podem ser aplicadas às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias.

Assim, podemos dizer que sua aplicação é **obrigatória** na administração federal direta, autárquica e fundacional; e **facultativa** nas empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias.





Revogação dos Decretos 5.450/2005 e 5.504/2005

O **Decreto 5.450/2005** era o *antigo* regulamento do pregão na forma eletrônica.

Além disso, também foi revogado o **Decreto 5.504/2005**.

Este último, estabelecia a exigência do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, nas contratações realizadas por entidades diversas da administração federal, mas que eram custeadas com recursos federais.

A partir de agora, o novo Regulamento explica melhor essa situação, além de tornar a utilização do pregão eletrônico **obrigatória** (e não mais preferencial





Licitação

Obrigatoriedade do pregão na forma eletrônica



Anteriormente, o pregão era obrigatório na administração federal, sendo preferencialmente na forma eletrônica. Portanto, a antiga exigência era da obrigatoriedade da modalidade (o pregão), mas a forma eletrônica seria apenas “preferencial”.

A partir de agora, o pregão na **forma eletrônica** é **obrigatório**. A adoção da forma presencial somente será cabível quando houver justificativa da **inviabilidade técnica** ou da **desvantagem** para a administração na realização da forma eletrônica.



Tipos de licitação – Critérios de julgamento

Sabemos que, considerando as disposições da Lei 10.520/2002, o único critério de julgamento do pregão é o de menor preço.

A partir de agora, entretanto, teremos dois critérios de julgamento. O Regulamento também admite a utilização do **maior desconto**.

Portanto, teremos que ficar atentos para a referência da questão. Se realizada com base na Lei 10520, só cabe o menor preço. Por outro lado, se realizada com base no Decreto 10024/19, cabe tanto o **menor preço** como o **maior desconto**.





SERVIÇOS
ESPECIAIS



Licitação



Definição de bens e serviços especiais

Os **bens e serviços especiais** são aqueles bens e serviços que não são comuns, ou seja, é o contrário dos bens e serviços comuns.

Segundo o Regulamento: bens e serviços especiais são os “bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns”. Consequentemente, não poderão ser licitados por meio do pregão.



Licitação

Orçamento sigiloso

Existia divergência no TCU sobre a possibilidade ou não de manutenção do orçamento estimado como sigiloso no âmbito do pregão.

A dúvida sobre o tema surge pelo fato de a Lei de Licitações determinar que o orçamento seja peça integrante do edital da licitação (Lei 8666, art. 40, § 2º, II).

Todavia, a mesma exigência **não ocorre no âmbito da Lei 10520/2002**. Com isso, diversos posicionamentos já surgiram sobre o assunto.



Licitação



Porém, o Novo Regulamento basicamente acaba com essa discussão, pois ele expressamente determina que “**o valor estimado ou o valor máximo** aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá **caráter sigiloso** e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno”.

Esse dispositivo basicamente incorpora a redação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas e também consta no projeto da nova lei de licitações que foi aprovado na Câmara dos Deputados.

O propósito é forçar os licitantes a apresentarem as propostas conforme as suas condições e não com base no orçamento estimado apresentado pela administração.



Publicação eletrônica do aviso do edital

A divulgação do aviso do edital ocorrerá no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação (art. 20).

Esse procedimento já havia sido determinado por intermédio da MP 896, que substituiu as publicações em jornal impresso por publicações eletrônicas.





Modos de disputa – aberto e fechado



O **sistema aberto** é o modelo “tradicional” de pregão, que já estamos acostumados. Porém, o Regulamento prevê a sistemática de prorrogação automática do tempo para apresentação dos lances. Basicamente, o sistema “adia” o encerramento da sessão sempre que houver um novo lance nos dois minutos finais para o fechamento da fase de lances.

Portanto, o sistema só “fecha” a etapa de lances se **ninguém ofertar novo lance no prazo de dois minutos** (isso se já tiver passado o prazo mínimo de duração de 10 minutos).



Resumidamente, no sistema aberto, a fase de lances tem a duração mínima de dez minutos e, depois disso,

o sistema encerra a fase de lances de forma automática e nenhum licitante apresentar um novo lance no prazo de dois minutos. Porém, aqui, todo mundo vê o lance dos concorrentes.

Por outro lado, no sistema “**aberto e fechado**”, após o encerramento do prazo de duração da proposta, os licitantes mais bem classificados poderão ofertar um “**lance final**”. Mas a diferença aqui é que esse lance final é sigiloso, ou seja, os outros licitantes não saberão a oferta dos demais.





A diferença, portanto, é que no sistema aberto todo mundo vê todos os lances dos concorrentes; já no sistema aberto e fechado o lance final dos licitantes é “escondido”, só aparecendo quando efetivamente o sistema encerrar a fase de lances.



O propósito é obrigar os licitantes a ofertarem o preço mais baixo que puderem, independentemente do lance dos demais. Somente após a conclusão do procedimento é que esses lances finais serão tornados públicos.



Licitação

Sistema de dispensa eletrônica de licitação

O Novo Regulamento instituiu o sistema de dispensa eletrônica de licitação.

O Decreto, em si, não explicou como o sistema deva funcionar, apenas determinou que os órgãos e entidades integrantes do sistema de serviços gerais – SISG - adotarão o sistema de dispensa eletrônica de licitação nas contratações de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, que sejam de **baixo valor** (na forma do art. 24, I e II da Lei de Licitações) ou nos **casos de guerra ou grave perturbação da ordem** (Lei 8666, art. 24, III).



DISPENSAS DE LICITAÇÃO

Esse sistema já é utilizado em alguns entes da Federação à exemplo do município de São Paulo que possui um sistema informatizado para as contratações por dispensa de baixo valor.

Com isso, as cotações de preço são realizadas pela internet.

Obrigado!

FIM

Deus os abençoe. Contato: (14) 99660-2235

Prof: Marcos Aurelio Moreira

